



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 13 de Dez. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.428

Recurso nº: 101.362 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FASE PRÉ-OPE-
RACIONAL - SUDENE.

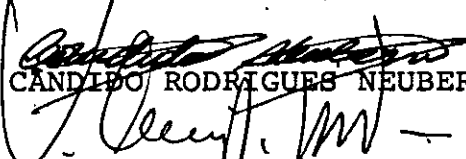
Ao lucro inflacionário diferido apurado na fase pré-operacional de empreendimento instalado na área da Sudene não se aplica, na sua realização, o tratamento isencional.

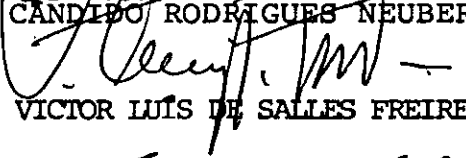
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR aprovi-mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-grar o presente julgado.

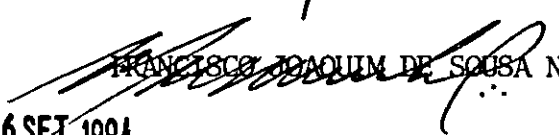
Sala das Sessões, em 13 de Dezembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 16 SET 1994

 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro (ausente), Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13410/000.131/90-19

RECURSO Nº: 101.362

ACORDÃO Nº: 103-14.428

RECORRENTE: SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CGC sob nº 08.121.923/0001-03, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru-Pe., que julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda e PIS/DEDUÇÃO constante da notificação de fl. 29.

O demonstrativo de fl. 04 descreve e enquadra as irregularidades apuradas da seguinte forma:

Exercício de 1988, período base 1987:

1 - Lucro Inflacionário realizado menor que 5% do Lucro Inflacionário acumulado - art. 363 do RIR/80 c/c o art. 23 do Decreto-Lei nº 2341/87 e IN 66/88;

2 - Lucro Inflacionário do período-base (Parcela Diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente - art. 154 c/c art. 388, II do RIR/80 e arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 234/87.

Na impugnação tempestiva de fls. 01/03, o contribuinte alega, em síntese, que: a) é uma sociedade anônima de capital fechado, com projeto de modernização aprovado pela SUDENE conforme parecer SOP/GI - I 14/84 - Processo 35365/80, e como tal goza da isenção do imposto de renda conforme entendimento esposado

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13410/000.131/90-19
ACÓRDÃO Nº 103-14.428

no parecer CST nº 29 de 08/08/80, que assim se expressa no seu item 2.2:

"2.2 - Se assim é o Diferimento da Tributação do Lucro Inflacionário perde sua razão de ser na mesma medida em que o tributo dele decorrente deixa de ser exigida. Não há que diferir a tributação daquilo que não resulta tributo. É o que ocorre total ou parcialmente, com o Lucro Inflacionário relativo a atividade incentivada.";

b) encontra-se, ainda, na fase pré-operacional e desta maneira, todo o lucro inflacionário realizado no decorrer dessa fase, tanto o saldo credor quanto o saldo devedor devem ser agrupados no Diferido, para futura confrontação com as despesas pré-operacionais futuras e com efeitos líquidos devedores futuros;

c) de acordo com a IN SRF nº 91/84, item 1, a tributação para a empresa atuante na área da SUDAM e SUDENE só deve ocorrer a partir da operação e mesmo assim é isenta;

d) o parecer de orientação nº 17/89, no seu item 6, letras "c" e "d", assim entende:

"c" - devem ser agregados ao ativo diferido todos os efeitos de receitas e despesas financeiras, de atualizações monetárias ativas passivas e correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação.

"d" - se o efeito líquido resultante se mostrar com saldo credor em montante superior ao ativo diferido acumulado, caracterizando-se um ganho, este efeito deve ser apresentado como resultado de exercícios futuros, para futura confrontação com despesas pré-operacionais futuras e com efeitos líquidos devedores futuros".

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 05/23.

Em resposta à intimação de fl.39, foi anexado aos autos o documento de fls. 46/61 para comprovar o incentivo à atividade desenvolvida pelo notificado.



ACÓRDÃO Nº 103-14.428

A decisão monocrática de fls. 65/66 julga procedente o lançamento sob o fundamento de que não se aplica ao presente caso a orientação expendida na IN SRF 91/84, no que tange à isenção do lucro inflacionário realizado na fase pré-operacional. Mantem a tributação ao argumento de que, de acordo com o art. 23 do Decreto-Lei nº 2341/87, deverá ser oferecido à tributação, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado.

Cientificada da decisão em 07.08.91, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II "in fine", e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 72/74 onde sustenta as mesmas razões da impugnação, aduzindo que a decisão recorrida não a analisou suficientemente, tendo concluído, apenas, que o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional por empresa agrícola ou industrial instalada na área da SUDENE, poderá ser objeto de diferimento porém, se realizada nesta fase, não estará alcançado pela isenção no momento da realização. Por erro de interpretação da legislação que rege a matéria, na declaração do imposto de renda ora discutida, diferiu a tributação do lucro inflacionário, procedimento não mais adotado nos exercícios seguintes conforme orientação da IN SRF nº 91/84

Por derradeiro, afirma que, ainda, não estava operando e que vai explorar atividade isenta do imposto de renda consoante item 2.2 do parecer CST nº 22 de 29.08.90.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13410/000.131/90-19

ACÓRDÃO Nº 103-14.428

V O T O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

A IN SRF 91/84 estabelece que:

"No caso de empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, ou da Superintendência da Amazônia - Sudam, o lucro inflacionário (art. 362 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80) apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período base em que o empreendimento entrou em fase de correção gozará da isenção do imposto de renda que vir a ser atribuído ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor."

Dessa redação pode-se concluir que só gozará da isenção o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, quando ainda não foi atribuída isenção ao empreendimento que for realizado em fase operacional já alcançada pelo benefício isencional.

A se acolher o entendimento da recorrente não haveria razão para utilização das expressões "apurado na fase pré-operacional" e "realizado a partir do período base em que o empreendimento entrou em fase de operação". Apenas se diria que o lucro não sofreria tributação quando realizado em período base em que o empreendimento estivesse no efetivo gozo da isenção independentemente da condição relativa ao de sua apuração.

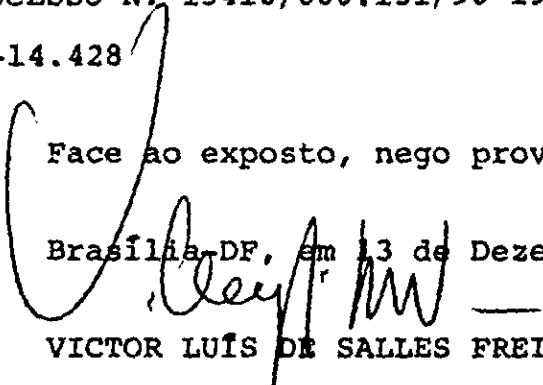
Julgamento nessa direção conjusbtanciou-se no Acórdão 105-3.520 de 29/08/89.

Esta Câmara, no Acórdão 103-06.547/84, entendeu que o reconhecimento da isenção do IR, a partir de determinado exercício, não se estende ao lucro inflacionário não realizado diferido em exercícios anteriores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13410/000.131/90-19
ACÓRDÃO Nº 103-14.428

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de Dezembro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

